



PARECER JURÍDICO N° 041/2026

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 018/2026

**SÚMULA:** “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE SOM AUTOMOTIVO DE ALTA FLORESTA - ASSAAF”.

**AUTORIA:** VEREADOR CLAUDINEI DE SOUZA JESUS.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**  
**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 018/2026 de 20 de março de 2026, de autoria do vereador Claudinei de Souza Jesus, o qual visa reconhecer e declarar Utilidade Pública a Associação de Som Automotivo de Alta Floresta-ASSAAF, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública municipal associação civil denominada Associação de Som Automotivo de Alta Floresta-ASSAAF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo, educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro no município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, rua A (Av. José Chianesi), n° 320 - Setor A, CEP 78580-000, devidamente registrada no CNPJ (MF) sob n.º 29.457.261/0001-17.

**Parágrafo único.** A entidade tem por finalidade promover o conagraçamento dos associados, eventos sociais, esportivos e culturais, incentivar o apoio mútuo voluntário entre os associados, entre seus familiares e amigos e atividades afins.

**Art. 2º** O Poder Executivo através do setor competente encarregar-se-á das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.. (...)”.



## II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa reconhecer e declarar utilidade pública a Associação de Som Automotivo de Alta Floresta.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(...) ASSAAF tem como finalidade promover a integração entre seus associados e apreciadores do segmento, incentivando o convívio social, o respeito e a troca de experiências.

A entidade realiza e apoia eventos sociais, esportivos e culturais, reunindo associados, familiares e amigos, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a promoção do lazer no município.

Destaca-se, ainda, a realização anual de sua festividade comemorativa no mês de agosto, bem como o estímulo ao apoio mútuo entre seus membros. A ASSAAF também promove intercâmbio de informações, exposições e demais atividades voltadas ao desenvolvimento do segmento.

Diante de sua relevante atuação social e comunitária, justifica-se o reconhecimento e apoio à ASSOCIAÇÃO DE SOM AUTOMOTIVO DE ALTA FLORESTA - ASSAAF. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, especialmente de sua justificativa, verifica-se que o Projeto de Lei atende ao disposto na norma regimental, indicando de forma clara a finalidade a que se destina.



O referido projeto tem por objetivo reconhecer e declarar como de Utilidade Pública a Associação de Som Automotivo de Alta Floresta. Ressalta-se que tal entidade atua no Município, promovendo o fortalecimento de eventos sociais, esportivos e culturais, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para promoção do lazer no município.

Registra-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da aparente generalidade da expressão “assuntos de interesse local”, verifica-se que, nesse caso em análise, o preceito constitucional se aplica adequadamente. Isso porque o interesse local não se caracteriza pela exclusividade do interesse do Município, mas sim pela sua predominância, o que se observa na matéria discutida.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por outro lado, o reconhecimento e a declaração de utilidade pública configuram matéria de competência comum, permitindo que cada um dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios – legisle sobre o tema. Isso porque tal matéria envolve a relação direta entre a Administração Pública e os administrados, não se enquadrando no rol de competências legislativas exclusivas atribuídas constitucionalmente a qualquer desses entes.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que a matéria tratada no presente Projeto de Lei possui natureza concorrente. Assim, aplica-se, por simetria, o disposto no art. 61 da Constituição Federal, que orienta a competência para a iniciativa legislativa também no âmbito municipal.



Inclusive, o art. 41 da Lei Orgânica do Município, prevê:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Lei nº. 2.447/2018 dispõe sobre os requisitos necessários para que uma entidade possa ser declarada utilidade pública no âmbito municipal. Em seu artigo 1º, estabelece quais entidades são passíveis de receber tal reconhecimento.

Por sua vez, o art. 2º prevê os documentos imprescindíveis à sua declaração, vejamos:

**Art. 2º** Para a declaração, a entidade interessada deverá juntar ao pedido, além do cumprimento dos itens supracitados, os seguintes documentos, com validade de sessenta (60) dias, contados da data de expedição:

- I** - ata de fundação da entidade, acompanhada da ata de posse da direção vigente, devidamente reconhecidas em cartório;
- II** - cartão de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) regular;
- III** - certidão do registro, expedida pelo Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, desta Comarca;
- IV** - certidão expedida pela Receita Federal, comprobatória de estar em dia com suas obrigações;
- V** - estatuto social devidamente registrado pelo órgão competente;
- VI** - atas das assembléias, reuniões, atividades e encontros que comprovem a funcionalidade da mesma no período do último ano de funcionamento.

Por todo o exposto, após a análise do Projeto de Lei e da documentação apresentada, verifica-se que a entidade preenche os requisitos necessários, encontrando-se em conformidade com a legislação municipal pertinente. Dessa forma, opina-se favoravelmente à aprovação da matéria.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica manifesta-se favoravelmente à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 018/2026.

A análise realizada demonstra que o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação vigente, revelando-se juridicamente viável sua aprovação. Não



foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, estando a proposição em consonância com as normas municipais e com os preceitos constitucionais aplicáveis.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza técnico-opinativo, não vinculando as comissões permanentes nem refletindo o posicionamento dos Nobres Edis, aos quais compete a apreciação da matéria. Assim, verifica-se que não há óbice jurídico ou legal que impeça a continuidade da tramitação do Projeto de Lei.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei encontra-se apto à tramitação e à eventual aprovação, atendendo às exigências normativas pertinentes. Este parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos até a presente data e poderá ter sua fundamentação revista caso novos elementos venham a ser apresentados.

Por fim, destaca-se que o quórum para deliberação em Plenário é o de (2/3) dois terços dos membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, alínea h, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 01 de abril de 2026.

***Lilyan M. da S. Nascimento***

*OAB/MT 33.646*

*Assistente Jurídica*

